



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.003406/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.774 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de novembro de 2020
Recorrente MARIA DE LOURDES BATISTA DA LUZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA. DESPESAS QUE PODERÃO SER EXCLUÍDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PROVA INSUFICIENTE.

No caso de RRA, o imposto incidirá sobre o total dos rendimentos recebidos, podendo ser deduzida a despesa com ação judicial necessária ao recebimento dos rendimentos, inclusive os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, sem indenização, na exata dicção do art. 12 da Lei nº 7.713/88.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a autuação quando o contribuinte não comprova haver ocorrido o pagamento dos honorários advocatícios suplementares associados aos rendimentos recebidos, com documentação hábil e idônea.

IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA DE IRRF. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Ocorrendo dedução indevida do imposto de renda retido na fonte deve-se efetuar a respectiva glosa dos valores lançados na declaração de ajuste anual (DAA).

Mantém-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais não se prestam a demonstrar a ocorrência da retenção remanescente do imposto deduzido na DAA, a qual representa apenas a atualização monetária dos valores efetivamente retidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Ricardo Chiavegatto de Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo exigência de IRPF referente ao ano-calendário de 2003, exercício de 2004, no valor de R\$ 30.930,03, já acrescido de juros de mora e multa de ofício, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial trabalhista, no valor de R\$ 22.296,86, e da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor total de R\$ 6.998,24, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 13.129,87 (fls. 60/65).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância - Acórdão nº 17-29.980, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - DRJ/SPOII (fls. 84/90):

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/05, acompanhado dos demonstrativos de fls. 02 e 06/07 e do Termo de Verificação de Infração de fls. 08/11, que exige crédito tributário referente ao ano-calendário de 2003, no montante de R\$30.930,03, sendo R\$ 13.129,87, a título de imposto de renda pessoa física, R\$ 9.847,40, de multa proporcional, e R\$ 7.952,76, de juros de mora, calculados até 29/08/2008.

O procedimento originou-se de revisão da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2003, que constatou a seguinte infração:

- Omissão de Rendimentos.

Omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de diferenças salariais no processo nº 1053/89, impetrado contra o INSS junto à 14ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Enquadramento Legal: arts. 1º a 3º, da Lei nº 8.134/90; arts. 1º a 3º e §§ da lei nº 7.713/88; arts. 37, 38, 43, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/99; art. 1º da Lei nº 10.451/2002.

O procedimento fiscal que resultou na constituição do crédito tributário acima referido encontra-se relatado no Termo de Verificação de Infração (fls. 08/11).

Observe-se que também foi apurado pela Fiscalização **que o Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os rendimentos decorrentes da ação judicial foi pago em valor inferior ao devido**. Assim, embora tenha sido declarada a importância de R\$ 29.504,44, o valor de IRRF efetivamente amortizado pelo pagamento efetuado em 18/08/2004 foi de R\$ 22.755,23, face à insuficiência dos acréscimos legais cabíveis naquele momento.

Foi ainda considerada **indevida a dedução de imposto de renda retido na fonte de R\$ 249,03** incidente sobre o rendimento relativo à fonte pagadora BB Administração de Ativos, no valor de R\$ 1.245,18, cujo recebimento não foi comprovado pela contribuinte.

Cientificada da autuação em 06/10/2008 (fls. 50), a interessada apresentou, em 21/10/2008, a impugnação de fls. 53/54, trazendo as seguintes alegações:

1. de posse do recibo de pagamento da ação trabalhista, verificou que o montante recebido foi de R\$ 107.724,53, sendo que R\$ 23.542,04 foram destinados ao

- Dr. Sérgio P. Drummond, CPF nº 110.853.207- 15, a título de honorários advocatícios;
2. o valor líquido recebido de R\$ 84.182,49 foi lançado na declaração de ajuste a título de rendimentos tributáveis e o valor de R\$23.542,04, na coluna de pagamentos efetuados, destinado ao advogado responsável pelo processo;
 3. “em relação ao imposto de renda retido na fonte conforme recibo de pagamento (anexo) assinado pelo Dr. Sergio P. Drummond - CPF(MF) NR 110.853.207-15 o valor descontado do imposto de renda retido na fonte foi de R\$ 26.065,28, o que me causou estranheza o valor de R\$ 22.755,23 apurado no auto de infração, e quando do recolhimento o mesmo conforme guia anexa o valor é de R\$ 29.504,44. ”;
 4. o desconto do imposto de renda retido na fonte ocorreu no momento do recebimento pelo advogado, que ficou responsável pelo recolhimento na data correta, cabendo a ele o pagamento dos acréscimos devidos.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação apresentada, para exonerar crédito tributário apurado diante da apuração do imposto a restituir de R\$ 5.392,92, que deduzido do valor já restituído, resultou na restituição indevida a devolver de R\$ 3.894,97, sobre o qual deverá incidir apenas juros de mora.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 20/03/2009 (fls. 93), a contribuinte, em 13/04/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 95/96), reportando-se e repisando alegações da peça impugnatória, no sentido da regularidade dos honorários advocatícios integralmente pagos, no valor de R\$ 26.065,28, com base no recibo emitido pelo advogado patrono da ação judicial, e do IRRF recolhido no valor de R\$ 29.504,44, ao teor da guia DARF fornecida pelo Banco Brasil, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida, mediante reavaliação do processo.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 97/107.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos e da retenção do IRRF em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente de pessoa jurídica, decorrentes de ação judicial:

Insurge-se, a Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/SPOII, que manteve parcialmente a autuação em decorrência do processamento da DAA/2004, importando na apuração de restituição indevida a devolver de R\$ 3.894,94, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 84/90) e atendo-se às informações contidas no lançamento fiscal (fls. 60/65), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado de piso – diga-se de passagem, limitando-se em repisar os argumentos trazidos na peça impugnatória, sobretudo no sentido de comprovar, como lhe competia, por documentação hábil o pagamento dos honorários remanescentes no valor de R\$ 1.997,13 – me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 87/88), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

Omissão de Rendimentos

Em sede de impugnação, a contribuinte alega que, embora tenha recebido em consequência da citada ação judicial a quantia de R\$ 107.724,53, destinou ao Dr. Sérgio P. Drummond, CPF nº 110.853.207-15, o montante de R\$ 23.542,04, a título de honorários advocatícios. Informa ainda que consignou, em sua declaração de ajuste, os rendimentos tributáveis pelo valor líquido de R\$ 84.182,49, informando também o valor pago ao advogado no quadro “Pagamentos e Doações Efetuados”.

Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte, devidamente comprovados mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (recibo ou nota fiscal, conforme o caso) são dedutíveis dos rendimentos tributáveis. É o que estabelece o artigo 56 do Decreto nº 3.000/1999, o RIR/1999: (...)

Nesse mesmo sentido, dispõe a Instrução Normativa SRF nº 15, de 06/02/2001, que consolida as normas vigentes sobre a tributação das pessoas físicas pelo imposto de renda. Em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente estabelece, em seu artigo 3º, que o imposto incide, no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, abrangendo quaisquer acréscimos e juros, diminuído do valor das despesas com ação judicial. Transcreve-se o referido artigo 3º, como segue: (...)

Voltando-se ao caso concreto, verifica-se que foi pago a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 21.544,91, que foi descontado do total devido ao reclamante de R\$ 107.724,53, como evidencia o Recibo de Pagamento firmado pelo Dr. Sérgio P. Drummond (fls. 41), resultando no valor líquido de R\$ 86.179,62. Considerando que só foi oferecida à tributação na DIRPF/2004 a importância de R\$84.182,49 (fls. 27), há que se manter a omissão de rendimentos no valor de R\$ 1.997,13, relativo à diferença entre o valor efetivamente comprovado (R\$ 86.179,62) e o valor declarado pela contribuinte (R\$ 84.182,49).

Glosa de IRRF

Conforme Termo de Verificação de Infração (fls. 08/11), foi apurado que o imposto de renda retido na fonte incidente sobre os rendimentos decorrentes da ação judicial foi

recolhido em valor menor que o devido, tendo em vista a insuficiência dos acréscimos legais cabíveis, o que ocasionou a glosa parcial do imposto.

A partir do Recibo de Pagamento emitido pelo advogado, Dr. Sérgio Pinheiro Drummond (fls. 41), verifica-se que a interessada recebeu em decorrência do processo judicial nº 1058/1989, rendimentos no importe de R\$ 107.724,53, que, após o desconto, entre outros, do montante de R\$ 26.065,28, referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), resultou no valor líquido de R\$ 53.012,25, que foi transferido para a conta-corrente da interessada em 06/11/2003, conforme comprova a cópia do extrato bancário de fls. 43.

Segundo informações do Banco do Brasil (fls. 45), o IRRF pago em 18/08/2004, no valor de R\$ 29.504,44 (fls. 42), correspondia, à importância de R\$ 26.065,28, somada a juros e correção monetária.

De acordo com o demonstrativo de compensação de fls. 46, a fiscalização constatou que o valor pago (R\$ 29.504,44) amortizou apenas parte do valor de IRRF, equivalente a R\$ 22.755,23, em face da insuficiência dos acréscimos legais devidos, tendo glosado a diferença de R\$ 3.310,05.

A contribuinte, por sua vez, informou em sua declaração de ajuste o valor de R\$ 29.504,44, a título de imposto de renda retido na fonte (fls. 27).

Cumprе ressaltar que, de acordo com o art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, o imposto pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, será deduzido do imposto devido para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

(...)

É, pois, a retenção do imposto levada a cabo pela fonte pagadora que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido a retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração.

Ante o exposto e, restando comprovada a retenção de imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos em decorrência de ação judicial, no valor de R\$ 26.065,28, ainda que tal recolhimento tenha sido insuficiente, é de se restabelecer a dedução correspondente.

No que tange à glosa do imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 249,03 incidente sobre o rendimento relativo à fonte pagadora BB Administração de Ativos, no valor de R\$ 1.245,18, cabe mantê-la haja vista que não foi objeto de contestação pela impugnante.

Os documentos carreados aos autos registram o recebimento por parte da Recorrente de rendimentos provenientes de processo judicial trabalhista nº 1053/1989, valor total de R\$ 107.724,53, onde foi descontado o IRRF de R\$ 26.065,28, bem como honorários advocatícios de 20% que perfizeram **R\$ 21.544,91**, conforme, aliás, bem discriminado no recibo de pagamento emitido pelo advogado (fls. 45 e 105). Registra-se ainda que o Banco do Brasil, ao ser questionado sobre o valor do IRRF pago, informou que transferiu à RFB, em cumprimento ao ofício nº 0711/2004 da 14ª VT/SP, processo nº 1053/1989, o valor retido de R\$ 26.065,28, **acrescido de juros e correção monetária de R\$ 3.439,16** – encargos estes aplicados no período entre a data do depósito (07/04/2003) a data efetiva do recolhimento (18/08/2004) – perfazendo o valor total de R\$ 29.504,44 (fls. 46, 48/49 e 106).

Assim, em que pese as alegações recursais sobre os honorários remanescentes mantidos pela decisão recorrida (R\$ 1.997,13), e à mingua de demonstração de que este valor descrito no recibo a título “*honorários sobre cor. mont. IR e INSS retidos*” (fls. 45 e 105) se trata de **honorários advocatícios suplementares** – sendo apenas aquiescido o pagamento da verba honorária fixada em 20% (R\$ 21.544,91) – ao meu sentir, não restou comprovado que o valor

pago, de fato, refere-se a eventual quitação pelos serviços advocatícios prestados, devendo assim tal rendimento subsumir à incidência tributária.

Também em relação ao IRRF, nada a prover. Conforme informado pelo Banco do Brasil, o valor remanescente (R\$ 3.439,16) trata de **atualização monetária** do imposto retido (R\$ 26.065,28) sobre os rendimentos tributáveis recebidos, portanto não passível de compensação, sendo certo que a dedução foi restabelecida integralmente pela decisão recorrida no exato montante que retido pela fonte pagadora e depositado judicialmente (fls. 49).

Por fim, cabe relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a autuação e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto renda do ano-calendário de 2003, exercício 2004.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto